SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973078 - DF (2025/0000454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	NÃO INDICADO
PACIENTE	:	NÃO INDICADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. USO INDEVIDO DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de inépcia da inicial e incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do pedido.

2. O agravante impetrou a ordem buscando a execução de prisão de Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant no território brasileiro, com base em uma suposta ordem emitida pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), argumentando que o Brasil, como signatário do Estatuto de Roma, teria o dever de cooperar com tal determinação.

3. A decisão agravada entendeu que o habeas corpus não pode ser utilizado para determinar prisão, pois sua essência é a proteção da liberdade de locomoção, e que o pedido não encontra respaldo na competência do STJ, uma vez que não houve indicação de autoridade coatora, conforme exige o art. 105, I, 'c', da Constituição Federal

4. O *habeas corpus* exige a indicação de autoridade coatora para que se possa verificar a competência jurisdicional, exige a identificação da autoridade responsável pelo suposto ato ilegal, o que não ocorreu no presente caso, sendo inviável a sua tramitação sem esse requisito essencial.

5. A impetração de *habeas corpus* para fins distintos da proteção da liberdade de locomoção, especialmente para impor restrição à liberdade de terceiros, configura uso manifestamente inadequado da via eleita.

6. Nesse sentido, "Inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do ora agravante, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidades outras que não a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção" (AgRg no HC n. 917.518/SC, relator Ministro Og

Documento eletrônico VDA45776517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 12242385-4537-4935-977f-93450cffbbeb

Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 12242385-4537-4935-977f-93450cffbbeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973078 - DF (2025/0000454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	NÃO INDICADO
PACIENTE	:	NÃO INDICADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. USO INDEVIDO DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de inépcia da inicial e incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do pedido.

2. O agravante impetrou a ordem buscando a execução de prisão de Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant no território brasileiro, com base em uma suposta ordem emitida pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), argumentando que o Brasil, como signatário do Estatuto de Roma, teria o dever de cooperar com tal determinação.

3. A decisão agravada entendeu que o habeas corpus não pode ser utilizado para determinar prisão, pois sua essência é a proteção da liberdade de locomoção, e que o pedido não encontra respaldo na competência do STJ, uma vez que não houve indicação de autoridade coatora, conforme exige o art. 105, I, 'c', da Constituição Federal

4. O *habeas corpus* exige a indicação de autoridade coatora para que se possa verificar a competência jurisdicional, exige a identificação da autoridade responsável pelo suposto ato ilegal, o que não ocorreu no presente caso, sendo inviável a sua tramitação sem esse requisito essencial.

5. A impetração de *habeas corpus* para fins distintos da proteção da liberdade de locomoção, especialmente para impor restrição à liberdade de terceiros, configura uso manifestamente inadequado da via eleita.

6. Nesse sentido, "Inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do ora agravante, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidades outras que não a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção" (AgRg no HC n. 917.518/SC, relator Ministro Og

Documento eletrônico VDA45776887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: bce59dd7-dddf-46f5-86a3-c5d16f53623b

Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de inépcia da inicial e incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do pedido (e-STJ fls. 46/54).

O agravante impetrou a ordem buscando a execução de prisão de Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant no território brasileiro, com base em uma suposta ordem emitida pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), argumentando que o Brasil, como signatário do Estatuto de Roma, teria o dever de cooperar com tal determinação.

A decisão impugnada entendeu que o *habeas corpus* não pode ser utilizado para determinar prisão, pois sua essência é a proteção da liberdade de locomoção, e que o pedido não encontra respaldo na competência do STJ, uma vez que não houve indicação de autoridade coatora, conforme exige o art. 105, I, 'c', da Constituição Federal. Além disso, considerou-se que o agravante vem promovendo sucessivas impetrações manifestamente incabíveis, o que caracteriza abuso do direito de demandar, razão pela qual foi advertido quanto à possível incidência de sanções por litigância ímproba.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão recorrida desconsidera a ampla aplicabilidade do habeas corpus, previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e que sua impetração não se destina à restrição de liberdade de terceiros, mas sim à garantia de que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais, o que teria reflexos sobre a ordem jurídica e os direitos fundamentais. Argumenta ainda que a inexistência de uma autoridade coatora específica não deveria impedir a análise do pedido, pois a matéria envolveria questões de interesse público e internacional. Alega, por fim, que a reiteração de impetrações não pode ser confundida com abuso processual, pois sua insistência decorre da necessidade de tutela de direitos fundamentais.

Diante disso, requer o provimento do Agravo Regimental, com a reconsideração da decisão para viabilizar a análise do *habeas corpus*, o afastamento da advertência por litigância de má-fé e a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar eventuais prejuízos à ordem jurídica internacional.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45776887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: bce59dd7-dddf-46f5-86a3-c5d16f53623b

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob dois fundamentos centrais: a inépcia da inicial, por ausência de indicação de autoridade coatora, e a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do pedido, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Ademais, destacou a manifesta inadequação da via eleita, pois o habeas corpus destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção contra coação ilegal, e não para determinar a prisão de terceiros.

O agravante insiste na ampla aplicabilidade do *habeas corpus* e no dever do Brasil de cumprir compromissos internacionais, especificamente no âmbito do Estatuto de Roma. No entanto, tais argumentos não afastam os óbices processuais insuperáveis apontados na decisão agravada.

De início, a ausência de autoridade coatora inviabiliza a tramitação do *writ*, pois configura vício insanável que impede a análise de mérito. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* exige a identificação da autoridade responsável pelo suposto ato ilegal, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a pretensão do agravante desvirtua a natureza do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como instrumento para impor restrição à liberdade de locomoção de terceiros. O pedido formulado é manifestamente incabível e contraria reiterados precedentes desta Corte, segundo os quais o remédio constitucional não se presta a tutelar questões estranhas ao direito de locomoção.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CHORUME". PRETENSÃO DE POSSE EM CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DO CARGO E AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A pretensão isolada de permissão para tomada de posse em cargo de vereador foge do escopo específico e restrito do habeas corpus - e, portanto, do respectivo recurso ordinário constitucional -, qual seja, proteção contra ameaça ou lesão ao direito de locomoção.*
> *2. "É certo que, sendo o habeas corpus o remédio constitucional que visa resguardar a liberdade ambulatorial das pessoas nacionais ou estrangeiras em território brasileiro, não se mostra possível sua utilização para discutir outros efeitos da condenação que não importem em risco ao direito de ir e vir, como a perda do cargo público" (AgRg no HC n. 332.052/SP, relator*

Documento eletrônico VDA45776887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: bce59dd7-dddf-46f5-86a3-c5d16f53623b

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019).
3. Ademais, tendo sido fixada pelo magistrado medida cautelar de vedação ao exercício de quaisquer funções públicas, inclusive de natureza política, revela-se clara a impossibilidade de investidura no cargo.
4. Com efeito, não faria sentido que, afastado o titular do cargo exatamente em razão da existência de fundados indícios de cometimento dos crimes objeto da "Operação Chorume", fosse empossado, em seu lugar, suplente acusado nos mesmos autos por participação nos mesmos delitos.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no RHC n. 170.598/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO DIRETO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Quanto à pretensão de anulação da perda do cargo público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 836.636/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "TRINCA DE ASES". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do ora agravante, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção. No presente caso, a defesa se insurge contra o não conhecimento do habeas corpus impetrado na origem.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 917.518/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: bce59dd7-dddf-46f5-86a3-c5d16f53623b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0000454-0

AgRg no HC 973.078 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO
PACIENTE	:	NÃO INDICADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	NÃO INDICADO
PACIENTE	:	NÃO INDICADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 355307AB-5272-41DA-B2A4-54A4F4065DC8